



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15521.000096/2005-17
Recurso nº 157.999 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.726 – 2ª Turma**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGIANE CRISTINA DIAS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2001

REMISSÃO PREVISTA PELO ART. 14, DA LEI N. 11941/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

O art. 156, do CTN dispõe que extingue o crédito tributário a remissão. Não existindo lide e, por conseguinte, interesse recursal, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente substituto), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 192-206), interposto por Regiane Cristina Dias Pinto em face do acórdão nº 104-23.489 (fls. 164-177) da Quarta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 08 de outubro de 2008, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 2001 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃOINCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora,

incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

No caso, a recorrente traz a esta Câmara Superior a discussão a respeito das seguintes matérias: verba indenizatória e inexigibilidade de juros de mora. A controvérsia cinge-se a respeito do alcance dos efeitos da Resolução STF nº 245/2002 que o abono variável, concedido pela Lei nº 10.474/2002 e pela Lei nº 10.477/2002 aos integrantes da Magistratura da União e do Ministério Público da União, respectivamente.

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que o abono variável tem caráter de verba indenizatória, não integrando, assim, a base de cálculo do IRPF, deve ser estendido aos integrantes do Ministério Público Estadual. Tal afirmação se deu pelo fato de que no Estado do Rio de Janeiro foi publicada, no ano de 2004, a Lei nº 4.433 instituindo o mesmo benefício – abono variável- aos integrantes do Ministério Público Fluminense.

Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior, a contribuinte sustenta haver divergência de interpretação da legislação tributária, da forma que apresenta o Acórdão 192-00169, datado de 02/02/2009, como paradigma. Na decisão, o colegiado deu provimento ao recurso especial interposto também integrante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entendendo que o abono variável tem natureza indenizatória, na medida em que assim reconhecida pelo Plenário do STF, pelo que não estaria sujeito ao IRPF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2000 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A natureza jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de verba indenizatória, assim como aquela recebida pelos membros do Ministério Público Federal. Logo, deve ser estendida a não incidência tributária sobre as verbas recebidas pelos membros do parquet estadual a título de abono variável.

Recurso provido.

No que se refere aos juros de mora, a contribuinte alega que o presente acórdão decidiu de maneira divergente da então 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-46458), assim como da então 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 203-09006), que, conforme o disposto no art. 100, § único do CTN, afastaram não só a aplicação da multa de ofício, mas também dos juros de mora:

Acórdão nº 102-46458

IRPF - RECEPÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA - PRESUNÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ERRO - Tendo a administração tributária recepcionado, antes

da publicação da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, declaração de ajuste anual retificadora visando a reduzir tributo e procedido a restituição do imposto a restituir apurado, presume-se que a declaração foi examinada e admitido o erro que fundamentou a sua retificação (CTN, art. 147, § 1º).

IRPF - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - OBSERVÂNCIA DE PRÁTICA REITERADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE E JUROS - A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas constituem normas complementares que excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (CTN, art. 100, parágrafo único).

Recurso provido.

Acórdão nº 203-09006:

NORMAS PROCESSUAIS — OPÇÃO VELA VIA JUDICIAL - prejudica a discussão do crédito tributário em sede administrativa. PIS — PRÁTICA REITERADA — JUROS, MULTAS e CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — EXCLUSÃO — A submissão da administração fazendária às diretrizes dos DL nos 2.445/88 e 2.449/88 configurou-se, até a retirada dos mesmos do mundo jurídico, uma prática reiterada, descabendo os respectivos débitos decorrentes da aplicação da LC nº 7/70 serem acrescidos de juros, multas e correção monetária da base de cálculo.

JUROS — TAXA SELIC — EXIGÊNCIA — Enquanto previsto na legislação vigente, cabe a autoridade administrativa calcular os juros com base na Taxa SELIC. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e parcialmente provido na parte conhecida.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Segunda Câmara, da 2ª Seção deu seguimento parcial do recurso especial por entender que, no que se refere aos juros de mora, os acórdãos paradigma indicados tratam de outras situações onde a autoridade administrativa de certo modo foi responsável pela infração por sua atitude reiterada. Fato este que não se assemelha com o apresentado pela recorrente – despacho fls. 221-222.

Tal entendimento foi ratificado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do CARF - despacho folha 223.

As folhas 228 foi juntado extrato de encerramento do processo administrativo, haja vista remissão disposta pela Lei n. 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Conforme disposto no relatório acima e evidenciado as folhas 228 nos autos em exame, consta que o processo administrativo foi extinto, tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei n. 11.941/2009 [remissão]:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

O art. 156, do CTN dispõe que extinguem o crédito tributário a remissão:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV - remissão;

Não existindo lide e, por conseguinte, interesse recursal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pela contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior